

RESOLUÇÃO CCHA Nº 1, DE ____ DE _____ DE 2026

Dispõe sobre a arrecadação, a gestão, a escrituração, o rateio e o pagamento dos recursos do Fundo de Gestão de Honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – FGH/PGE, disciplina os auxílios custeados pelo Fundo e estabelece normas para sua gestão financeira, transparência e prestação de contas.

O CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CCHA, no exercício das competências previstas nos arts. 56-D a 56-I da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina a arrecadação, a gestão, a escrituração, o rateio e o pagamento dos recursos do Fundo de Gestão de Honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – FGH/PGE, bem como os auxílios por ele custeados, nos termos da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios relativos à representação judicial ou extrajudicial do Estado de Goiás e das suas autarquias e fundações, inclusive os honorários de sucumbência e outros encargos legais previstos em lei, pertencem, com exclusividade, aos Procuradores do Estado de Goiás, ativos e aposentados.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – FGH/PGE: o Fundo de Gestão de Honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás;

II – CCHA: o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios;

III – beneficiário: o Procurador do Estado, ativo ou aposentado, com direito à participação no rateio dos honorários advocatícios;

IV – rateio: a apuração do crédito individual de cada beneficiário sobre os recursos destinados à distribuição, segundo os critérios previstos nesta Resolução;

V – conta escritural: o registro individualizado dos créditos, pagamentos e demais movimentações atribuídos a cada beneficiário;

VI – saldo escritural: o montante do crédito individual ainda não satisfeito por pagamento; e

VII – margem remuneratória: o valor disponível para pagamento de honorários advocatícios ao beneficiário, considerado o teto constitucional aplicável e as demais verbas remuneratórias a ele pagas na respectiva competência.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FGH/PGE

Art. 3º Constituem receitas do FGH/PGE os recursos previstos no art. 56-C da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006.

§ 1º Os honorários advocatícios constituem direito autônomo e exclusivo dos Procuradores do Estado, ativos e aposentados, e não integram a receita pública estadual, nos termos da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006.

§ 2º Os recursos do FGH/PGE serão mantidos em conta específica, distinta da Conta Única do Tesouro Estadual.

Art. 4º Os recursos do FGH/PGE serão destinados:

I – ao pagamento dos honorários advocatícios;

II – ao pagamento do auxílio-saúde;

III – ao pagamento do auxílio-alimentação;

IV – ao custeio das despesas administrativas relacionadas à operacionalização, à gestão, ao controle, à auditoria, à transparência e à distribuição dos recursos do Fundo;

V – ao custeio das despesas necessárias à recuperação dos honorários advocatícios;

VI – ao pagamento das despesas decorrentes do funcionamento do CCHA, inclusive jeton e ajuda de custo, quando devidos;

VII – ao pagamento de eventuais despesas processuais e encargos sucumbenciais decorrentes da cobrança de honorários advocatícios, quando executados isoladamente; e

VIII – a outras despesas instrumentais compatíveis com as finalidades do FGH/PGE, mediante deliberação fundamentada do CCHA.

§ 1º As despesas previstas nos incisos IV a VIII deverão guardar relação com as finalidades do FGH/PGE e observar a disponibilidade financeira do Fundo.

§ 2º A autorização de despesas que não decorram diretamente de obrigação previamente estabelecida dependerá de deliberação fundamentada do CCHA.

CAPÍTULO III

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 5º O FGH/PGE manterá reserva de contingência destinada ao custeio de despesas extraordinárias ou imprevistas relacionadas às atividades do Fundo.

§ 1º Para a constituição e a recomposição da reserva, será destacado o percentual de 5% (cinco por cento) dos recursos disponíveis para distribuição enquanto seu saldo for inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 2º Atingido o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o percentual de destaque será de 3% (três por cento) até que a reserva alcance R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 3º Atingido o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), ficará suspenso o destaque previsto neste artigo.

§ 4º Quando a aplicação do percentual correspondente resultar na superação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º, o destaque ficará restrito ao valor necessário para alcançá-los.

§ 5º A utilização dos recursos da reserva dependerá de deliberação fundamentada do CCHA.

§ 6º Sempre que a utilização da reserva reduzir seu saldo para valor inferior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), o destaque será retomado automaticamente, observado o percentual correspondente ao saldo existente.

CAPÍTULO IV

DA RESERVA DE CUSTEIO

Art. 6º Será mantida no FGH/PGE reserva de custeio no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinada ao pagamento das despesas ordinárias e regulares necessárias ao seu funcionamento.

§ 1º O valor destinado à constituição inicial da reserva de custeio será destacado dos recursos disponíveis na competência subsequente à entrada em vigor desta Resolução.

§ 2º A reserva de custeio será utilizada para o pagamento das despesas a que se refere o caput, inclusive das decorrentes de convênios celebrados para a consecução das finalidades do FGH/PGE.

§ 3º Os valores utilizados serão recompostos nas competências subsequentes, de modo a manter a reserva de custeio no patamar estabelecido no caput.

CAPÍTULO V

DO RATEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 7º O rateio dos honorários advocatícios observará as destinações, os limites e as reservas previstos na Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, nesta Resolução e nos demais atos próprios do CCHA.

§ 1º O montante disponível para rateio será apurado após os destaques e as destinações que devam anteceder a distribuição aos beneficiários.

§ 2º O crédito individual será apurado de acordo com o coeficiente de participação de cada beneficiário e registrado em sua conta escritural.

§ 3º Os coeficientes e percentuais de participação serão considerados conforme a situação funcional existente na data do rateio.

Seção II Dos Procuradores do Estado em Atividade

Art. 8º A participação dos Procuradores do Estado em atividade no rateio observará o tempo de efetivo exercício na carreira.

§ 1º Durante os primeiros 6 (seis) meses de efetivo exercício no cargo, o Procurador do Estado não fará jus à participação no rateio, ressalvada a regra de transição prevista nesta Resolução.

§ 2º Após o implemento de 6 (seis) meses de efetivo exercício, o Procurador do Estado fará jus à participação no rateio nos seguintes percentuais:

- I – 25% (vinte e cinco por cento), após 6 (seis) meses de efetivo exercício;
- II – 50% (cinquenta por cento), após 1 (um) ano de efetivo exercício;
- III – 75% (setenta e cinco por cento), após 1 (um) ano e 6 (seis) meses de efetivo exercício; e
- IV – 100% (cem por cento), após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 3º O implemento do tempo de efetivo exercício produzirá efeitos no rateio realizado após a aquisição do respectivo percentual, observado o § 3º do art. 7º.

Seção III

Dos Procuradores do Estado Aposentados

Art. 9º A participação dos Procuradores do Estado aposentados no rateio observará deságio progressivo, considerado o tempo de aposentadoria, nos seguintes percentuais:

- I – 100% (cem por cento), até 2 (dois) anos de aposentadoria;
- II – 90% (noventa por cento), após 2 (dois) anos de aposentadoria;
- III – 80% (oitenta por cento), após 3 (três) anos de aposentadoria;
- IV – 70% (setenta por cento), após 4 (quatro) anos de aposentadoria;
- V – 60% (sessenta por cento), após 5 (cinco) anos de aposentadoria.

Parágrafo único. O percentual será considerado conforme a situação existente na data do rateio.

Seção IV

Dos Afastamentos

Art. 10. O Procurador do Estado que se encontrar em qualquer das hipóteses previstas no § 5º do art. 56-G da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, fará jus à participação no rateio segundo o tempo de afastamento, observados os seguintes percentuais:

- I – 100% (cem por cento), até 2 (dois) anos de afastamento;
- II – 90% (noventa por cento), após 2 (dois) anos de afastamento;
- III – 80% (oitenta por cento), após 3 (três) anos de afastamento;
- IV – 70% (setenta por cento), após 4 (quatro) anos de afastamento;
- V – 60% (sessenta por cento), após 5 (cinco) anos de afastamento.

§ 1º O tempo de afastamento será contado de forma contínua enquanto permanecer a situação que lhe deu causa.

§ 2º No retorno ao efetivo exercício, cessará a aplicação do percentual decorrente do afastamento, passando o Procurador do Estado a participar do rateio segundo o tempo de efetivo exercício na carreira.

§ 3º Na hipótese de retorno do Procurador do Estado ao cargo após vacância, será restabelecido o percentual de participação no rateio adquirido anteriormente ao desligamento.

CAPÍTULO VI

DOS AUXÍLIOS

Art. 11. O FGH/PGE custeará auxílio-saúde e auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, observadas a disponibilidade financeira do Fundo, a conta escritural individualizada do beneficiário e as condições previstas nesta Resolução.

§ 1º Os valores dos auxílios serão fixados por deliberação do CCHA.

§ 2º A soma dos valores pagos a título de auxílio-saúde e auxílio-alimentação não poderá exceder o limite máximo correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do teto constitucional.

Seção I **Do Auxílio-Saúde**

Art. 12. O auxílio-saúde será devido aos beneficiários do FGH/PGE e custeado exclusivamente com recursos do Fundo.

§ 1º O auxílio-saúde será pago até o valor fixado pelo CCHA, observado o saldo disponível na conta escritural do beneficiário.

§ 2º O auxílio-saúde não se incorpora ao subsídio, aos proventos ou à pensão, nem constitui base de cálculo para qualquer vantagem funcional.

Seção II

Do Auxílio-Alimentação

Art. 13. O auxílio-alimentação será devido exclusivamente aos Procuradores do Estado em efetivo exercício e custeado com recursos do FGH/PGE.

§ 1º O auxílio-alimentação será pago até o valor fixado pelo CCHA, observado o saldo disponível na conta escritural do beneficiário e o limite previsto no § 2º do art. 11.

§ 2º O auxílio-alimentação não se incorpora ao subsídio nem constitui base de cálculo para qualquer vantagem funcional.

CAPÍTULO VII

DA CONTA ESCRITURAL

Art. 14. O crédito individual apurado em cada rateio será registrado em conta escritural individualizada em nome do beneficiário.

§ 1º A conta escritural constitui registro individual do crédito do beneficiário e não corresponde a conta bancária individual.

§ 2º Os recursos financeiros correspondentes aos saldos escriturais permanecerão na conta específica do FGH/PGE até o respectivo pagamento.

Art. 15. A escrituração individualizada registrará os créditos, os pagamentos e as demais movimentações da conta, assegurada sua rastreabilidade por competência e por beneficiário.

§ 1º Os créditos não pagos acumular-se-ão no saldo escritural do beneficiário, mas não geram direito a pagamentos retroativos.

§ 2º A insuficiência de saldo escritural para o pagamento integral ou parcial dos auxílios e dos honorários em determinada competência não gera direito a pagamento complementar em competência futura.

§ 3º O pagamento reduzirá o saldo total existente na conta escritural, independentemente da competência em que os créditos tenham sido constituídos.

Art. 16. O saldo escritural permanecerá registrado em nome do beneficiário até o seu pagamento, extinguindo-se na proporção dos valores pagos.

Art. 17. O saldo existente na conta escritural será pago ao Procurador do Estado em caso de desligamento definitivo da carreira e, em caso de morte, aos sucessores ou demais legitimados, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS

Art. 18. O pagamento dos créditos registrados na conta escritural observará a seguinte ordem:

- I – auxílio-saúde;
- II – auxílio-alimentação, quando devido; e
- III – honorários advocatícios.

§ 1º Os pagamentos dos auxílios observarão os valores fixados pelo CCHA, o limite previsto no § 2º do art. 11 e o saldo existente na conta escritural do beneficiário.

§ 2º Os valores pagos serão deduzidos do saldo da conta escritural do beneficiário.

Art. 19. Após o pagamento dos auxílios, os honorários advocatícios serão pagos até o limite da margem remuneratória individual disponível, observado o teto constitucional.

§ 1º Havendo margem remuneratória disponível, o pagamento será realizado até o limite do saldo existente na conta escritural do beneficiário.

§ 2º O valor que não puder ser pago em razão do teto constitucional permanecerá registrado na conta escritural do beneficiário.

Art. 20. A apuração da margem remuneratória individual para pagamento dos honorários observará as informações oficiais fornecidas pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

§ 1º A SEAD fornecerá ao CCHA as informações funcionais e remuneratórias necessárias à apuração da margem individual disponível.

§ 2º As alterações funcionais ou remuneratórias que repercutam na margem individual serão consideradas no ciclo de pagamento a que se referirem, conforme as informações oficiais disponibilizadas pela SEAD.

Art. 21. Os pagamentos aos beneficiários serão realizados na última semana de cada mês, observados o cronograma operacional e a disponibilidade financeira do FGH/PGE.

Art. 22. O CCHA encaminhará à instituição financeira contratada as informações necessárias ao processamento dos pagamentos.

Parágrafo único. A instituição financeira realizará o processamento e a distribuição dos valores na forma prevista na Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, no contrato e nos atos próprios do CCHA.

CAPÍTULO IX

DA RENÚNCIA

Art. 23. O beneficiário poderá renunciar ao recebimento de qualquer das seguintes verbas:

- I – honorários advocatícios;
- II – auxílio-saúde; ou
- III – auxílio-alimentação, quando devido.

§ 1º A renúncia somente poderá abranger integralmente a respectiva verba, vedada a renúncia parcial.

§ 2º A renúncia produzirá efeitos a partir do ciclo de pagamento subsequente à sua formalização.

§ 3º A verba objeto de renúncia não será escriturada em favor do beneficiário enquanto perdurarem seus efeitos.

Art. 24. A renúncia poderá ser retratada a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do ciclo de pagamento subsequente à formalização da retratação.

Parágrafo único. A retratação não produzirá efeitos retroativos nem gerará direito à escrituração ou ao pagamento das verbas alcançadas pela renúncia durante o período em que esteve vigente.

CAPÍTULO X

DOS ACORDOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 25. Os acordos relativos aos honorários advocatícios observarão os critérios e as condições estabelecidos pelo CCHA.

Art. 26. O Procurador do Estado poderá celebrar acordo, nos limites de sua competência, quando o valor dos honorários não exceder o limite estabelecido em ato próprio do CCHA.

§ 1º O Procurador do Estado não poderá conceder desconto, estabelecer parcelamento ou estipular condições diversas daquelas definidas pelo CCHA.

§ 2º O acordo que não se enquadrar nos limites ou nas condições estabelecidos pelo CCHA dependerá de prévia deliberação do Conselho.

CAPÍTULO XI

DA RECUPERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 27. O FGH/PGE custeará as despesas necessárias à cobrança e à recuperação dos honorários advocatícios, observadas suas finalidades e a disponibilidade financeira do Fundo, podendo, para essa finalidade, celebrar convênios, na forma da lei.

Art. 28. A equipe responsável pelas atividades de recuperação dos honorários advocatícios atuará segundo as diretrizes estabelecidas pelo CCHA.

CAPÍTULO XII

DA TRANSPARÊNCIA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I **Da Transparência**

Art. 29. A gestão do FGH/PGE observará os deveres de transparência e publicidade previstos na legislação aplicável, preservadas as informações submetidas a sigilo ou restrição legal de acesso.

Art. 30. Serão divulgadas periodicamente, no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, informações relativas às receitas e às despesas do FGH/PGE.

Art. 31. Serão publicados mensalmente, no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, os valores pagos pelo FGH/PGE a cada beneficiário, com indicação das respectivas rubricas.

Art. 32. Os valores percebidos pelos membros do CCHA em razão do exercício de suas funções serão publicados mensalmente no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, com indicação das respectivas rubricas.

Seção II

Da Prestação de Contas

Art. 33. O FGH/PGE prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e das normas expedidas pelo Tribunal.

Art. 34. O Presidente do CCHA elaborará os relatórios e organizará as informações e os documentos necessários à prestação de contas do FGH/PGE, submetendo-os à deliberação do Conselho.

Art. 35. A prestação de contas compreenderá os recursos arrecadados, geridos, movimentados e aplicados pelo FGH/PGE e observará a forma, os documentos e os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 36. As informações e os documentos necessários ao exercício do controle interno serão disponibilizados à Controladoria-Geral do Estado na forma e nos prazos previstos na legislação aplicável.

Art. 37. Os registros administrativos, financeiros e contábeis do FGH/PGE serão mantidos de forma a permitir a identificação da origem e da destinação dos recursos e a verificação dos atos de gestão.

Art. 38. O Presidente do CCHA encaminhará à Controladoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após o pagamento mensal, as informações necessárias ao acompanhamento e à transparência da movimentação financeira do FGH/PGE.

CAPÍTULO XIII

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 39. O CCHA, por maioria, poderá convocar Assembleia Geral dos Procuradores do Estado, ativos e aposentados, para consulta sobre matérias sensíveis relacionadas à gestão, à distribuição ou à destinação dos recursos do FGH/PGE.

Art. 40. A convocação será deliberada pelo CCHA e indicará a matéria objeto da consulta, a data, o horário e a forma de realização.

Parágrafo único. A Assembleia Geral poderá ser realizada de forma presencial ou virtual.

Art. 41. A manifestação da Assembleia Geral terá caráter consultivo e subsidiará a deliberação do CCHA, a quem compete a decisão final sobre a matéria, nos limites de sua competência legal, na forma do art. 56-I, parágrafo único, da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006.

Parágrafo único. O resultado da consulta será registrado em ata.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 42. Aos 11 (onze) Procuradores do Estado abrangidos pela deliberação do CCHA de 25 de junho de 2026 fica assegurada, em caráter excepcional, a participação no rateio no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), a partir da distribuição subsequente àquela deliberação.

Parágrafo único. Os Procuradores de que trata o caput passarão a observar os percentuais previstos no art. 8º à medida que implementarem os respectivos períodos de efetivo exercício.

Art. 43. Permanecem aplicáveis as disposições de caráter transitório da Resolução PGE nº 1, de 3 de junho de 2026, do Conselho de Procuradores, enquanto não exauridos os respectivos efeitos e desde que compatíveis com esta Resolução.

Art. 44. Os casos omissos serão decididos pelo CCHA, observadas a Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, e as demais normas aplicáveis.

Art. 45. O CCHA poderá editar atos próprios necessários à execução desta Resolução.

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.